




DECISÃO Nº: 265/2011
PROTOCOLO Nº: 181746/2011-2
PAT N.º: 407/2011- 1ª URT
AUTUADA: ÂNGELA MARIA DE MELO SILVA CONFECÇÕES
FIC/CPF/CNPJ: 20.145.855-1
ENDEREÇO: R. Pe. MANOEL DA NÓBREGA, 256, L. AZUL, NATAL RN.

EMENTA – ICMS – Não recolhimento do ICMS dividido por antecipação tributária. Saída de mercadorias sem a competente documentação fiscal revelada pela inconsistência entre os valores constantes das GIM's e aqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito. Não entrega das Guias Informativas Mensais – GIM. Denúncia esteada em pujante conjunto probatório, consubstanciada em informações constantes do extrato fiscal do próprio sujeito passivo. Defesa que se limita a fazer conjecturas sem nada provar. Parcelamento alegado não abarca o crédito tributário de que cuida a inicial – Períodos de competência distintos - Conexão não configurada. Inexistem, nos autos, provas válidas de que as informações constantes do dossiê do autuado, reveladoras das omissões denunciadas, não reflitam a realidade dos fatos. Defesa tempestiva, porém, precária - Os Princípios da busca da verdade material dos fatos e o da oportunidade ao recurso impulsionam, na seara administrativa, a análise dos autos. Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias. Procedência da Ação Fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA


Ludenilson Araújo Lopes
Julgado Fiscal



Conforme se depreende do Auto de Infração nº 0407/2011 – 1ª URT, lavrado em 23/08/2011, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido:

- I) O disposto no Art. 150, inciso III c/c Art. 131; 130-A e 945, I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do não recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, nos termos da legislação regente;
- II) O disposto no art. 150, III, art. 416, inciso I, art. 418, inciso I, e art. 830-AAA, por dar saídas à mercadorias desacompanhadas de nota fiscal e
- III) O disposto no art. 150, inciso XVIII, XIX e art. 578, por não entregar a GIM no prazo regulamentar.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação das penalidades previstas: I) no art. 340, Inciso I, “c”; II) no art. 340, inciso III, “d” e III) art. 340, inciso VII, “a”, sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador.

Constituem o crédito tributário, segundo o autor do feito, a multa no valor de R\$ 11.699,70 (onze mil seiscientos e noventa e nove reais e setenta centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto, no valor de R\$ 1.277,79 (mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), perfazendo o montante de R\$ 12.977,49 (doze mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, bem como demonstrativos das ocorrências, além do relatório circunstanciado e da ordem de serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder a ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma intempestiva, segundo a repartição preparadora, onde alegou às fls. 24, que:

Ludemilson Araújo Lopes 2
Julgador Fiscal



- Já possui um parcelamento negociado referente ao Auto de Infração 406/2001;
- Deixou de efetuar os pagamentos nos prazos devido, em decorrência de o contador nunca ter lhe dado as guias para recolhimento;
- Não possui condições financeiras de cumprir o pagamento dos valores postos na inicial;
- Solicita a isenção de juros e multas constantes no Auto de Infração, e deferimento do parcelamento do imposto.

Diante do exposto, requer que sejam revistos os valores do auto de infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor do feito, extremamente dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 27, alegou que:

- A defesa trata-se de justificativa pessoal, não se configurando como impugnação ao presente Auto de Infração;
- Não possui competência legal para conceder a isenção de juros e multas requerida pela atuada.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra, uma vez que o contribuinte não apresentou fato novo, ou prova que possa alterar o lançamento constante da exordial.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 22) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, importa relatar.



DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo desconhecimento da defesa carreada aos autos, não pela sua intempestividade, mas pela absoluta precariedade, ao ponto de não desencadear o litígio propriamente dito, restando patente que, efetivamente, a impugnação não preenche a todos os quesitos essenciais exigidos pela legislação regente. Entretanto, por ter sido tempestivamente apresentada, e impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, também grifado pelo digno autor do feito, e, em louvor ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar as denúncias, ofertadas por auditor fiscal legalmente habilitado, de ausência de recolhimento do imposto devido por Antecipação Tributária, constante do extrato fiscal do contribuinte, no período compreendido entre de 11/2009 a 09/2010, saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através do cruzamento dos relatórios emitidos pelas administradoras de cartão de débito com as vendas declaradas ao fisco (cartão de crédito x GIM) e falta de apresentação de parte das GIMs dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, desta forma, os princípios constitucionais afeitos ao tema.



De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a exordial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e as circunstâncias em que transcorreram; o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada e, finalmente, a penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei e se revela como específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de 2006, portanto, teria o Estado bastante tempo para perfectibilizar o presente lançamento sem a aflição do perecimento de seu direito de lançar, vale dizer, decadência.

Em verdade, quando de sua impugnação, a autuada não se esquivava das denúncias, todavia, cinge-se a transferir a responsabilidade de suas omissões à figura de seu contador, e requerer a isenção de juros e multas, além de se referir vagamente a um suposto parcelamento.

Dessa forma, tendo em vista que a autuada não se defendeu do mérito das denúncias, resta confessado, tacitamente, seu cometimento, não cabendo mais discussões nesse sentido.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento das infrações de que cuida a inicial.

Quanto à primeira ocorrência, constam no Extrato do Contribuinte, fls. 8 e 9 dos autos, pendências de obrigações principais, ou seja, a falta do recolhimento do imposto antecipado, servindo como prova cabal do não recolhimento.

A segunda denúncia, de saída de mercadoria sem documentação fiscal, foi apurada através do confronto entre as informações prestadas pela autuada com as fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito, método de fiscalização autorizada pela lei 6.968/96, a julgar pela leitura do art. 50, que prevê a obrigação destas instituições a prestar tais informações:



Art. 50. *Não poderão escusar-se de exibir à fiscalização livros, papéis de natureza fiscal ou comercial relacionados com o imposto e documentos de sua escrituração, a prestar informações solicitadas, embarçar e oferecer resistência ao exercício das atividades funcionais:*

X - *as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares.*

Considerando que há várias espécies de forma de pagamento, à vista, em cheque, e através de cartão de débito/crédito, obviamente o valor apurado nas vendas por cartões deve ser inferior ao valor total, pois nem todos os clientes utilizarão cartão em suas compras.

Não obstante, no caso em tela, observamos que, contra toda a lógica, o valor de vendas informado pelas administradoras de cartões de crédito em muito supera o valor declarado pelo contribuinte, o que comprova a omissão de saídas.

Da mesma forma, no que tange à terceira ocorrência, não há comprovação de entrega das referidas Guias Informativas Mensais dos períodos elencados pelo autuante.

Destarte, não vislumbro como não se acolher as denúncias de que cuidam a inicial, especialmente se levarmos em conta que o imposto tido como não recolhido é devido pelo autuado, por imperativo legal, e por ele não foi efetivamente satisfeito.

Por fim, quanto ao pedido da autuada de isenção de juros e multas, sob a alegação de que não teria condições para efetuar o pagamento integral do crédito tributário, razão assiste ao ilustre autuante em defender que essa instância julgadora não tem competência para conceder tal benefício, cabendo a apenas à lei estabelecer tal previsão, por imperativo constitucional.

Ademais, o próprio código Tributário Nacional em seu artigo 161, prescreve que em hipótese de não satisfação do crédito tributário, enseja a aplicação de penalidade específica, além dos acréscimos moratórios cabíveis. Vejamos:



Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Destarte, reputo como insuficientes os argumentos da defesa para afastar a acusação de que cuida a inicial, acolhendo-se, assim, o lançamento impulsionado pelos ilustres autores do feito, que a meu juízo, laboram com acerto e se desincumbiram do ônus de provar o alegado, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, recepcionado pelo art. 77 do RPAT/RN.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa **ÂNGELA MARIA DE MELO SILVA CONFECÇÕES**, para impor à atuada a aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 11.699,70 (onze mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto, no valor de R\$ 1.277,79 (mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), perfazendo o montante de R\$ 12.977,49 (doze mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 27 de outubro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal